



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

INSTITUI E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, A CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de poder normativo previsto no artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei Complementar Federal nº 80/94 estabelece que a Corregedoria-Geral é o órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a mediação, a conciliação e a transação, como medidas alternativas do procedimento disciplinar e de punição, visa a reeducação do Defensor Público/Servidor;

CONSIDERANDO com a inserção do princípio da discricionariedade da ação disciplinar, no qual a autoridade administrativa, examinando o caso concreto, poderá eleger uma solução alternativa à aplicação de sanções administrativas disciplinares;

CONSIDERANDO que o procedimento da Câmara de Mediação, Conciliação e Transação tem por objetivo buscar uma solução alternativa e que atenda ao interesse público e ao aperfeiçoamento do serviço público, sem abdicar do poder disciplinar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, nos autos do Processo nº 16047372-1.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Câmara de Mediação, Conciliação e Transação da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará-CMCT, à qual serão submetidas as notícias de supostas infrações administrativas disciplinares que sejam passíveis das sanções estabelecidas no art. 116, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, e nos casos que tratem de prejuízo ao erário, assim considerado aquele de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. A CMCT é órgão auxiliar das atividades desenvolvidas pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

§ 2º. A CMCT será composta por 3 (três) Defensores Públicos pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou de Entrância Final, cabendo a Presidência ao membro integrante da classe mais elevada da Carreira, indicados pelo Corregedor-Geral e atuará dentro dos preceitos e técnicas da mediação, conciliação e transação.

Art. 2º. A opção pela mediação, conciliação e/ou transação e pela utilização da Câmara será uma disposição do Defensor Público/Servidor, sendo os procedimentos de natureza confidenciais e a responsabilidade das decisões caberá às partes envolvidas.

Art. 3º. O Corregedor-Geral exercerá o juízo prévio de submissão da situação de conflito à CMCT.

Parágrafo único: Não serão submetidos à Câmara os casos em que:

I - o Defensor Público/Servidor envolvido tenha sido condenado em procedimento disciplinar por decisão definitiva, observado o disposto no artigo 167 da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

II - estiver o Defensor Público/Servidor respondendo a qualquer outro procedimento disciplinar; ou

III - ter o Defensor Público/Servidor celebrado acordo na CMCT nos 12 (doze) meses anteriores, a contar da data de sua homologação.

Art. 4º. O procedimento deverá conter, necessariamente, a qualificação do Defensor Público/Servidor envolvido, a descrição sucinta dos fatos e os documentos necessários à instrução do feito.

§ 1º. O Presidente da Câmara notificará o Defensor Público/Servidor demandado para sessão, dando-lhe ciência de que o seu comparecimento não é obrigatório.

§ 2º. O Defensor Público/Servidor indicado como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação para a sessão, manifestar-se nos autos do processo em seu próprio nome ou por intermédio de advogado nomeado, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 4º. A Câmara poderá ordenar as diligências que entender necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 5º. Na sessão designada a Câmara poderá propor ao Defensor Público/servidor a celebração de “Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC”, comprometendo-se, como medida alternativa ao procedimento disciplinar e de punição, a, doravante, não reincidir na conduta objeto do feito e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário.

§ 1º. A celebração do TCAC dispensa o acompanhamento obrigatório de advogado ou defensor ad hoc e a sua homologação caberá ao Corregedor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Se no curso do procedimento a CMCT concluir que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas nesta resolução, devolverá os autos com parecer ao Corregedor-Geral.

Art. 6º. Concluído o procedimento os respectivos autos serão arquivados na Corregedoria Geral, sem registro nos assentamentos funcionais do Defensor Público ou servidor.

Art. 7º. O TCAC pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os requisitos previstos nesta resolução, podendo ser recomendado para os processos em curso na Corregedoria Geral.

Art. 8º. O TCAC será revogado se dentro do prazo de 12 (doze) meses contados de sua homologação, o Defensor Público/Servidor vier a cometer outra transgressão ou não efetuar a reparação do dano de que trata o caput do art. 1º.

§ 1º. O ato de revogação do TCAC tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

§ 2º. Se o Defensor Público/Servidor, suposto autor do fato, não aceitar a proposta de TCAC prevista nesta Resolução ou se o Termo for revogado, será imediatamente instaurado o devido procedimento disciplinar.

§ 3º. Homologado o TCAC, não será instaurado procedimento disciplinar e, tratando-se de procedimentos em curso, ficará suspenso pelo prazo previsto no caput, ao final do qual, cumpridas as condições, será arquivado.

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Publique-se.

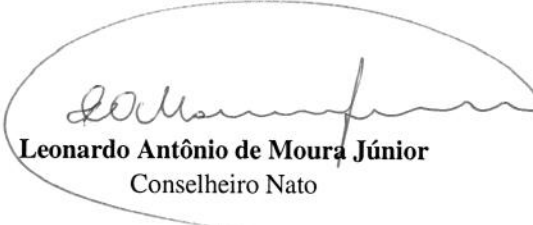
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de Março de 2016.




**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**


Conselho Superior


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Presidente


Leonardo Antônio de Moura Júnior
Conselheiro Nato


Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Nato


Amélia Soares da Rocha
Conselheira Eleita


Epaminondas Carvalho Feitosa
Conselheiro Eleito


Gustavo Gonçalves de Barros
Conselheiro Eleito


Alfredo Jorge Honsi Neto
Conselheiro Eleito